EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600147-60.2020.6.21.0073

Procedência:	SÃO LEOPOLDO - RS (073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO RS)
Assunto:	CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente:	ELEIÇÃO 2020 ROGÉRIO LOPES MACHADO VEREADOR ELEIÇÃO 2020 MICHEL DA SILVA QUEVEDO VEREADOR
Recorrido:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator:	DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. *INTERNET*. *FACEBOOK*. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL PELO CANDIDATO BENEFICIADO COM A PROPAGANDA. CANDIDATO A VEREADOR QUE, A FIM DE BURLAR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS INFORMADOS NO REQUERIMENTO DE CANDIDATURA, UTILIZA PERFIL EM REDE SOCIAL (*FACEBOOK*) PERTENCENTE A OUTRO CANDIDATO, COM A ANUÊNCIA DESTE, PARA DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL E DE MENSAGEM OFENSIVA A SERVIDORES DO CARTÓRIO ELEITORAL E À PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL. SANÇÃO DE MULTA. VALOR MÍNIMO. ART. 57-B, *CAPUT*, §§ 1º E 5º, DA LEI 9.504/97. RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTADOS QUE INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DA PROPAGANDA IRREGULAR, VEZ QUE A CIÊNCIA DESTES SE DEPREENDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS E

PECULIARIDADES DO CASO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40-B DA LEI 9.504/97. **PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (ID 41088083), exarada pelo Juízo da 073ª Zona Eleitoral de São Leopoldo-RS, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela PROMOTORIA ELEITORAL em face de ROGÉRIO LOPES MACHADO e MICHEL DA SILVA QUEVEDO, ambos candidatos ao cargo de vereador, pelo Partido Social Democrático – PSD e Democratas – DEM, respectivamente, no município de São Leopoldo-RS, nas Eleições de 2020, condenando os representados ao pagamento de sanção de multa no valor de R$ 5.000,00, com fulcro no art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Inconformados, os representados interpuseram recurso. Em suas razões recursais (ID 41088283), alegam que o representado ROGERIO LOPES MACHADO efetuou publicação em perfil eletrônico cadastrado perante a Justiça Eleitoral pelo correpresentado MICHEL DA SILVA QUEVEDO, em seu processo de registro de candidatura, não havendo falar em irregularidade na propaganda eleitoral. Aduzem que referida publicação consistia em uma *live* de apoio aos candidatos ao pleito majoritário. Argumentam que, como a ordem judicial de retirada da postagem foi cumprida, não haveria incidência da sanção de multa.

Com contrarrazões (ID 41088383), os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à intempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97[1].

A intimação eletrônica da sentença foi disponibilizada em 08.04.2021 (ID 41088133).

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro dia útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

1 Art. 96 (…) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

No caso, os 10 dias contados a partir de 09.04.2021, findaram em 18.04.2021, domingo, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte, 19.04.2021, segunda-feira, data em que se efetivou a intimação da decisão, verificando-se o início da contagem do prazo de 24h no primeiro dia útil seguinte, 20.04.2021, terça-feira. Assim, como o recurso foi interposto no dia 20.04.2021, o prazo recursal restou observado.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Os recorrentes, em suas razões recursais, alegam que o representado ROGERIO LOPES MACHADO efetuou publicação em perfil eletrônico cadastrado perante a Justiça Eleitoral pelo correpresentado MICHEL DA SILVA QUEVEDO, em seu processo de registro de candidatura, não havendo falar em irregularidade na propaganda eleitoral. Aduzem que referida publicação consistia em uma *live* de apoio aos candidatos ao pleito majoritário. Argumentam que, como a ordem judicial de retirada da postagem foi cumprida, não haveria incidência da sanção de multa.

Não assiste razão aos recorrentes.

Acerca da propaganda na *internet*, assim dispõe o art. 57-B, da Lei nº 9.504/97:

> **Art. 57-B.** A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
> **I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;**
> (…)
> **IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:**

> **a) candidatos,** partidos ou coligações; ou
> (…)
> **§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo,** salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, **deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral**, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
> (…)
> **§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa** no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

No que concerne à obrigação de os partidos, coligações e candidatos informarem à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos de aplicação empregados na propaganda na *internet* (LE, art. 57-B, § 1º), Rodrigo López Zilio[2], em sua abalizada doutrina, assinala que se trata de exigência que tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no ambiente virtual. Eis o excerto doutrinário:

> A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. **Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet.** A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar óbice à livre manifestação do pensamento.

2 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7. ed. rev. Ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 485.

No caso concreto, restou demonstrado nos autos que o candidato a vereador ROGERIO LOPES MACHADO, no dia 07.11.2020, utilizou endereço eletrônico diverso do informado à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de sua candidatura e pertencente a outro candidato a vereador, o correpresentado MICHEL DA SILVA QUEVEDO, para veiculação de propaganda eleitoral no perfil deste na rede social *Facebook*.

Com efeito, ao utilizar endereço eletrônico diverso do informado à Justiça Eleitoral no registro de candidatura *("https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=2923965781038510&id=100002753506847")*, pertencente a outro candidato, e com anuência deste, para veiculação de propaganda eleitoral, os recorrentes praticaram ato ilícito para o qual encontra-se prevista a aplicação da sanção de multa (art. 57-B, inciso IV, § 1º c/c § 5º, da Lei 9.504/97).

De outra senda, impende referir que o candidato ROGERIO havia sido proibido por determinação judicial de utilizar seu perfil no *Facebook*, motivo pelo utilizou o endereço eletrônico pertencente ao candidato MICHEL, com a anuência deste, para divulgação de propaganda eleitoral e veiculação de mensagem ofensiva a servidores do cartório eleitoral e à própria Justiça Eleitoral.

A questão restou bem analisada pela Promotoria Eleitoral, na seguinte passagem de suas contrarrazões recursais (ID 41088383, fls. 3-4):

> Deste modo, ambos os demandados infringiram as regras da propaganda eleitoral na Internet, o primeiro ao veicular propaganda por meio de endereço não informado à Justiça Eleitoral e o segundo por permitir o uso do endereço eletrônico destinado à sua campanha para propaganda eleitoral de outro candidato.
>
> Vale pontuar que não há qualquer dúvida de que o vídeo veiculado se tratava de propaganda eleitoral do candidato ROGÉRIO, havendo referência direta à sua candidatura, à campanha em andamento, bem como a indicação do número com o qual concorria.

> **Diversamente do alegado no recurso, o vídeo não se tratou de "live" transmitida do comitê com o objetivo de divulgar a candidatura da majoritária apoiada pelos requeridos e sim de evidente propaganda eleitoral do candidato ROGÉRIO, contendo, além dos elementos antes mencionados, pedido expresso de voto e ofensas e calúnias a servidores do Cartório Eleitoral e à própria Justiça Eleitoral.** Grifou-se

Assim, mostra-se nítido o intuito dos representados de burlar a referida decisão da Justiça Eleitoral que havia proibido a divulgação de propaganda eleitoral pelo candidato ROGÉRIO em seus endereços eletrônicos informados no requerimento de candidatura.

Saliente-se que a multa recai sobre o usuário responsável pelo conteúdo e o candidato beneficiado. Neste sentido, MICHEL DA SILVA QUEVEDO é o responsável pelo conteúdo disponibilizado na sua página e ROGERIO LOPES MACHADO é o candidato beneficiado.

Outrossim, a responsabilidade dos representados, notadamente do candidato beneficiado, não dependia da intimação da remoção do conteúdo, pois a ciência dos mesmos é inequívoca, vez que ambos participavam da "live" e sabiam que estava sendo divulgada apenas na página do candidato MICHEL DA SILVA QUEVEDO. Neste ponto, a partir de 50 segundos da "live", MICHEL DA SILVA informa que está cedendo o espaço para o candidato ROGÉRIO, vez que este está bloqueado no Facebook.

Destarte, aplica-se a parte final do disposto no parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições[3], o qual afirma que a responsabilidade, estabelecida pelo

3Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua

conhecimento da propaganda irregular, estará demonstrada pelas circunstâncias e peculiaridades do caso específico.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.